

# A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E PATRONÍMICO FAMILIAR PELA VIA EXTRAJUDICIAL \*1/

## THE POSSIBILITY OF CHANGE OF FAMILY FIRST NAME AND PATRONYM BY EXTRAJUDICIAL WAY

*Amanda Pinheiro de Aguiar\*\**

*Thainá Yukie Naganava Futigami\*\*\**

**SUMÁRIO:** *1 Introdução. 2. Direitos da Personalidade. 2.1. Breve histórico. 2.2 Direito ao nome. 3. Lei de Registros Públicos nº 6.015/73. 3.1 Alteração de nome e sobrenome anterior à 2022 conforme lei 6.015/73. 3.2 Alteração de nome e sobrenome posterior a 2022 conforme lei 14.382/22. 4. A Redução nas demandas judiciais. 5. Atuação dos cartórios com a lei. 6. A mudança de nome em decorrência de divórcio. 7. Direito comparado sobre a mudança de nome. 7.1 Alemanha. 7.2 Reino Unido. 7.3 França. 7.4 Canadá. 7.5 Suécia. 7.6 Argentina. 8 Considerações finais.*

**RESUMO:** O artigo busca analisar a importância da possibilidade de alteração do prenome e patronímico familiar pela via extrajudicial em qualquer cartório de registro civil. Examinar-se-á a origem do nome e sobrenome desde civilizações passadas até a composição do nome que é conhecido atualmente. O nome é um direito da personalidade, na qual tem como objetivo individualizar cada pessoa. O Código Civil estabelece que toda pessoa têm direito ao nome, neles compreendidos o prenome e o sobrenome. Desse modo, o presente estudo tem

---

\* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, orientado pela Professora Mestra Andreia Aparecida de Souza, no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão/PR. E-mail: andreia.souza@grupointegrado.br

\*\* Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: amanda\_aguiar01@live.com.

\*\*\* Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: thainanaganava1@hotmail.com.

como finalidade mostrar a evolução do direito ao nome e suas possibilidades de alterações, flexibilizando o princípio da imutabilidade do nome. Consta no presente estudo a diferença anterior e posterior à nova Lei de Registros Públicos 14.382/22. Ao final desta pesquisa, pode-se observar que nos anos atuais, há uma flexibilidade se tratando do direito ao nome, tendo dentro do ordenamento jurídico várias possibilidades para a mudança do nome e sobrenome.

**PALAVRA-CHAVE:** Direito da personalidade. Possibilidade de alteração. Cartório Extrajudicial. Lei de Registros Públicos.

**ABSTRACT:** The article seeks to analyze the importance of the possibility of changing the family name and patronymic by extrajudicial means in any civil registry office. The name is a personality right, in which it aims to individualize each person. The Civil Code establishes that every person has the right to the name, including the pronoun and the surname. Thus, this study aims to show the evolution of the right to the name and its possibilities for change, making the principle of immutability of the name more flexible. The present study shows the difference before and after the new Public Records Law 14.382/22. At the end of this study, it can be observed that in the current years, there is a flexibility when it comes to the right to the name, having within the legal system several possibilities for the change of the name.

**KEYWORDS:** Personality rights. Possibility of change. Extrajudicial Notary. Public Records Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é acerca da possibilidade da alteração de patronímico familiar pela via extrajudicial e a aplicação da nova lei 14.382/2022 direcionada para alteração de prenome e sobrenomes em decorrência de diversas motivações.

Mostrando que a concepção da justiça alterou-se significante com o passar do tempo sobre os registros civis, mais especificamente, sobre os nomes dos indivíduos, dando a escolha de mudança ou acréscimo de nome pelos mesmos, em que é configurado como direito de personalidade. Muitas destas mudanças já acontecem de forma administrativa, como por exemplo, a retificação em casos de erro de grafia, mudança pelo reconhecimento espontâneo ou socioafetivo de paternidade e/ou maternidade, pelo casamento e até mesmo pela troca de gênero, tornando assim, processo mais célere, fácil e que não sobrecarrega o judiciário.

Como todas as hipóteses citadas acima, o acréscimo de sobrenome familiar por omissão no ato do registro, é um fato de fácil constatação, necessitando de poucas provas para o andamento do processo, o qual se trata dos mesmos documentos requeridos para retificação por erro de grafia e outros. Importante ressaltar que os registradores civis já são capacitados de acordo com a lei, para analisar os casos de possíveis alterações do nome em outros casos, sendo fácil se adaptar a essa nova questão.

Nota-se que nos dias atuais é inegável a seguinte afirmação: o Poder Judiciário, diante da grande quantidade de recursos e manifestações defensivas, está sobrecarregado. A permissão dos cartórios extrajudiciais em realizar o acréscimo do patronímico familiar, reduziria a quantidade de demandas judiciais, reduzindo também, o tempo para findar o processo, já que o prazo estimado é de dois meses a um ano pela via judicial, podendo ser realizado pelas serventias extrajudiciais imediatamente, beneficiando a parte.

Pretende-se provar a importância da implementação da retificação do nome em registros civis para acrescentar patronímico familiar e alteração motivada por outros fatores pela via extrajudicial, gerando benefícios para a parte envolvida por ser rápido e diminuindo a sobrecarga do judiciário. Demonstrando grande feito com a nova lei 14.382 aprovada em 2022.

O objetivo geral é demonstrar a facilidade e rapidez em que atualmente pode ser finalizado um processo de alteração de registro para acréscimo de sobrenome ou outras alterações pela via administrativa, não sendo necessário à demanda judicial.

Ainda, se busca apresentar a importância do direito da personalidade como garantia fundamental. Analisar a relevância do patronímico familiar para a árvore genealógica e direitos advindos de antepassados, elencando também, as vantagens adquiridas com a exteriorização do procedimento.

Neste contexto, o problema que se apresenta é: de fato é imprescindível a obrigatoriedade da retificação para acréscimo de patronímico familiar somente pela via judicial? A nova lei terá grande impacto no âmbito registral. É justamente buscando dar maior efetividade ao direito de personalidade, acelerando o processo e diminuindo a demanda do Poder Judiciário, que ocorreu a criação de uma nova legislação, adequando os provimentos e leis já existentes, possibilitando a mudança pela via extrajudicial.

O procedimento adotado foi o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e artigos científicos, bem como a metodologia de pesquisa de campo já realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araruna-PR. Para desenvolvimento será analisado o direito de personalidade

como garantia fundamental, serão então, analisados também o desenvolvimento histórico do patronímico familiar, a sobrecarga do Poder Judiciário e a facilidade e agilidade da mudança pela via administrativa.

## 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

Antes de qualquer pesquisa e conclusão, deve ser feita seguinte pergunta: O que é o nome? Diante de tantos conceitos, podemos dizer que o nome traz a individualização do ser em meio familiar e na sociedade, além de ser direito garantido e tutelado, se tratando de um direito da personalidade.

Dentre vários conceitos, Leonardo Brandelli explica que nome é o vocábulo que se dá a cada pessoa, e com o qual é chamada, por ser o seu designativo próprio e certo, ele utiliza a seguinte expressão: *Nomen est, quod uni cuique personae datur, quo suo quaeque próprio et certo vocábulo appllatur* (BRADELLI, 2012, p.23).

O nome é dado desde o início de tudo, contudo, nas sociedades primitivas eram usados um único nome para identificação do indivíduo em âmbito familiar. Com o crescimento destas comunidades, esta estratégia de diferenciação começou a tornar-se deficiente, optaram então por acrescer o nome do genitor juntamente do seu prenome.

Os hebreus passaram a usar a palavra *Bar*, que significa *filho de*, seguido do nome de seu pai, como por exemplo Davi bar Jessé, além deste método, usaram também o critério da indicação geográfica de onde o indivíduo era natural, como o caso de Jesus de Nazaré.

Com a difusão do cristianismo, na Idade Média, o prenome passou a ter grande importância, sendo, de regra, o único nome adotado, extraído no mais das vezes de nomes de santos (FRANÇA, 1964, p. 33). Ainda nesta época, passou a utilizar também algumas características para a diferenciação, como profissão, origem geográfica, entre várias outras. Silvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2012, P.192).

Vem daí, por necessidade, um sobrenome, como hoje concebemos vulgarmente, tirado de um acidente geográfico ligado ao nascimento (do Porto); de uma profissão (Ferreiro); de um sinal pessoal (Branco, Manco, Baixo); de uma planta (Pereira);

de um animal (Coelho); ou então se recorria ao genitivo para designar a origem, como Afonso Henriques (filho de Henrique); Smithson (filho de Smith) etc.( VENOSA, Silvio de Salvo)

“Inicia-se o desenvolvimento da instituição do Registro Civil nos arquivos sacramentais regularizados sob o controle da Igreja Católica” (MUÑOZ, 2011, p. 40). Partindo daí a ideia de Registro Civil que existe atualmente.

Já na Idade Moderna, foi adquirido o critério de usar nome simples ou compostos e adicionado o sobrenome familiar, sendo neste período que o Estado começou a se preocupar com a origem e manutenção da diferenciação do indivíduo, tornando-se hereditário.

“Com o passar do tempo e a organização da sociedade, os nomes completos (prenome, nome de família ou sobrenome) tornaram-se hereditários, ganhando força jurídica, atingindo o atual estágio do sistema moderno, com nome próprio (prenome) acrescido do sobrenome de família ou hereditário”. (AMORIM, 2003, p.04). Assim chegou a composição do nome protegido pela jurisdição que conhecemos hoje.

No Brasil, a regulamentação do nome se efetivou em 1851, com o Decreto nº 798, ao tratar sobre a formalização do nome em assento civil, tendo a última legislação com a Lei 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos, e permanece até a data de hoje, com alterações importantes na data de 27 de junho de 2022 com a Lei 14.382/2022. A LRP traz que o resguardo do nome se dá nas serventias extrajudiciais, pois são nessas unidades administrativas que ocorre a inicial formalização e publicidade desse elemento individualizador humano, por intermédio dos assentos de nascimentos.

## 2.2 DIREITO E OBRIGAÇÃO AO NOME

O nome pode ser adquirido por meio do nascimento onde é dado pelos pais, pela adoção ou proteção a testemunhas, conforme Lei 9.807/99, e ainda pelo casamento, atualmente pela união estável, direito este adquirido com o nova Lei 14.382/2022, entre vários outros modos.

Decorrendo do direito da personalidade humana, o indivíduo adquire o direito ao nascer com vida ou não, os chamados natimortos, direito este adquirido recentemente. O Código Civil dispõe, em seu art. 16, que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, consagrando o direito ao nome no ordenamento pátrio.

Após o nascimento deve ser feito o registro para declarar a existência da pessoa no mundo jurídico, sendo este o primeiro contato dela com o Estado Brasileiro. Este é um dos atos considerados mais importantes dos

Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, podendo ser considerado o primeiro degrau aos direitos de cidadão, para Lopes, é o pressuposto básico para o exercício de diversos direitos essenciais a uma vida digna, a uma convivência justa e igualitária na sociedade (LOPES, 1995).

Neste registro de nascimento deve constar informações que possibilitam a perfeita identificação e individualização da pessoa, conforme ensina Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, “coadunando-se, assim, com o princípio da unitariedade registral, ao garantir que a cada pessoa corresponda um único registro, e que cada pessoa só tenha um registro” (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 505). Essas informações são: local, hora e dia do nascimento, nome da criança, sexo, nome dos pais e dos avós, dia do registro e atualmente pelo Provimento 63 do Código de Normas é obrigatório a informação do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Neste registro constará todas as suas informações da vida civil do indivíduo, por intermédio do princípio da continuidade registral, constarão naquele termo, como o casamento, divórcio, novo casamento, reconhecimento de paternidade, incapacidade, ou seja, todos os atos relacionados à sua vida civil, finalizando com a anotação do óbito.

Conforme artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o nome é um dos direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, portanto, é garantido a gratuidade a todas as pessoas com absoluta e irrestrita isonomia, não importando sua filiação ou a forma de concepção, a fim de possibilitar o pleno exercício de outros direitos fundamentais, como por exemplo, o direito ao nome, a dignidade, a parentalidade responsável daqueles que configuraram como pais/mães em seu registro, o exercício dos direitos políticos e tantos outros.

Na legislação brasileira está expressa a obrigatoriedade do nome nos artigos 50 e 54 da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73,

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

O artigo 50 trata sobre a obrigação do registro de nascimento e o artigo 54 diz que o nome é um dos elementos obrigatórios desse registro. Nesse sentido percebe-se que não seria possível alguém viver em sociedade sem um componente identificador, e é nesse ponto que se entende a importância da obrigatoriedade do nome, por ser, antes de um imperativo, uma necessidade.

### **3 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS Nº 6.015/73 E Nº 14.382/2022**

#### **3.1 ALTERAÇÃO DO NOME E SOBRENOME ANTERIOR A 2022 CONFORME LEI 6.015/73**

A Lei nº 6.015/73, denominado de Lei de Registros Públicos — LRP, traz em sua normativa a respeito aos atos registrados nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, os quais são os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, as opções de nacionalidade e adoção, além das alterações nestes registros no decorrer da vida, que são as chamadas averbações e anotações, e estão regulados na lei supracitada.

A LRP traz as seguintes normas referente a alteração de nome e sobrenome nos artigos 57, 58 e 59 os quais são:

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa. Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. Art. 59. O prenome será imutável.

O artigo 110 da LRP discorre sobre a única forma de alteração possível extrajudicialmente, vejamos:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017). I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017); II - erro na transposição dos elementos constantes em

ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017); III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017); IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017); V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Permitido então, a alteração do nome somente em caso de erros do registrador, como erro de grafia. Importante ressaltar que os livros de registros só passaram a ser digitados por volta do ano de 2004, anteriormente a esta data, tudo era feito manualmente pelo registrador ou seus escreventes e assinado pelos pais e testemunhas. Esse método utilizado era o único disponível além da máquina de datilografar, gerando assim muitos erros despercebidos pelos pais e registrador, somente percebidos anos depois com a emissão da segunda via. Outro grande problema encontrado atualmente advindo destes registros manuais é a caligrafia do responsável, muitas vezes ilegível, tornando-se de difícil compreensão para os atuais escreventes e oficiais podendo gerar erros ao emitir segunda via.

Anterior a Lei 14.382/22, já havia a possibilidade de alteração injustificada para o cidadão que completasse 18 (dezoito) anos, podendo alterar apenas o prenome, mantendo os sobrenomes intactos, direito este garantido pelo artigo 56 da LRP que diz:

Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Passado o prazo de um ano somente era permitido a alteração pela via judicial com motivos justificados e muito bem fundamentados, como em casos de nomes vexatórios. A problemática para quem queria alterar o nome é o desconhecimento desta lei, principalmente com a idade de 18 anos. Pode-se ter como base uma pesquisa feita pelo DataSenado em outubro de 2013 sobre o conhecimento da população referente a Constituição Federal, base de todo ordenamento brasileiro. A pesquisa foi feita com 48 jovens de 16 a 19 anos e somente 6,3% possui um alto conhecimento, correspondente a 3 jovens de 48,



número extremamente baixo, prejudicando então, os interessados na mudança de nome.

### 3.2 ALTERAÇÃO DO NOME E SOBRENOME POSTERIOR À 2022 CONFORME LEI 14.382/22

Com a nova lei de registros públicos passou a ser mais fácil a mudança do nome e sobrenome no país. Os artigos 57, 58 e 59 da LRP foram alterados pela Lei 14.328/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: I - inclusão de sobrenomes familiares; II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado; § 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. § 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas; § 3º (Revogado); § 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro; (...); § 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração; § 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família; Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos

notórios; Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público; Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Evidente foram as mudanças trazidas e as diversas possibilidades de alteração do nome extrajudicialmente, além da facilidade para a parte interessada. A partir do dia 27 de junho de 2022, qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode fazer a mudança do nome diretamente no cartório de registro civil, sem ter a necessidade de justificar o motivo da alteração.

Em casos em que houver a suspeita de fraude, má-fé ou falsidade, o oficial de registro pode enviar à justiça ou fará a recusa do procedimento.

A nova lei em seu artigo 55, § 4º permite também a mudança do nome do recém nascido em caso consensual dos pais, com um período de 15 (quinze) dias para que os pais possam alterar tanto o nome quanto o sobrenome do bebê, vejamos o texto:

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Neste período de 15 (quinze) dias, ambos os pais podem se opor ao nome registrado, seja o nome ou o sobrenome. Tendo a concordância de ambos, podem comparecer ao cartório e fazer a mudança.

Com a nova lei, o prazo para a mudança de nome sem motivo algum passa a não existir mais.

Agora se pode incluir sobrenome de familiares a qualquer tempo mesmo que este não estejam presentes da certidão de nascimento, basta apenas provar o vínculo apresentando algum outro documento, direito este garantido pelo artigo 55 da LPR que diz:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

Sendo possível também a inclusão de sobrenome em razão de filiação.

A mudança na lei permite também que os filhos acrescentem ou retirem o sobrenome em virtude de alteração no nome dos pais, artigo 57, § IV já exposto acima.

Podendo ainda, mesmo após o casamento se pode incluir o sobrenome do cônjuge, desde que haja anuência do(a) parceiro(a).

### **3 A REDUÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS**

Não é novidade que o judiciário se encontra com enormes demandas de processos, fazendo com que a máquina judiciária torne-se cada vez mais lenta.

Em publicação feita pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região trouxe os seguintes números:

O ano de 2021 terminou com 62 milhões de ações judiciais em andamento, que é a diferença entre os 77,3 milhões de processos em tramitação e os 15,3 milhões (19,8%), sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando definição jurídica futura. Com exceção da Eleitoral, houve elevação do acervo processual em todos os segmentos da Justiça em 2021 em relação ao ano anterior. Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 1 milhão de processos (1,7%) e, na Justiça Federal, 881,7 mil processos (9,5%).

Pela via judicial, casos mais comuns, como a mudança de sobrenome, a demanda demora por volta de 3 (três) à 6 (seis) meses para acontecer, já em casos que a pessoa deseja-se mudar o prenome por causar vergonha, demora um pouco mais, por volta de 6 (seis) meses à 1 (um) ano.

No primeiro semestre deste ano de 2022, comparado com o ano de 2021 os pedidos para mudança de nome tiveram um aumento de 118%.

De acordo com o IRPEN, neste primeiro semestre de 2022 foram feitas 70 alterações de nome em todo o estado do Paraná, neste mesmo período

no ano de 2021 foram 32 atos formalizados em cartórios. Agilizando assim, o processo de alteração sem necessitar da via judicial, afetando na diminuição da demanda do judiciário.

## **5 ATUAÇÃO DOS CARTÓRIOS COM A LEI 14.382/2022.**

Ao se pensar em cartório, deve ser pensado em processos de rápido desenvolvimento. Como já exposto, anteriormente as únicas alterações que poderiam ser feitas extrajudicial seriam o acréscimo de sobrenome em caso de matrimônio de qualquer das partes, alteração dos nomes dos genitores em decorrência de casamento ou divórcio e alteração do registrado em caso de reconhecimento espontâneo ou socioafetivo de paternidade, sendo o último, uma grande conquista trazida recentemente pelo Provimento 63/2019.

O processo de acréscimo de patronímico familiar fora das opções descritas acima, só seria possível pela via judicial, processo este longo, trabalhoso e até estressante para a parte, onde a mesma levaria meses ou até anos para alcançar seu objetivo, além de ter grandes gastos com a ação, em que seria necessária a constituição de um advogado.

Com a possibilidade de alteração extrajudicial, tudo se tornaria mais rápido e menos burocrático. Atualmente a parte interessada que queira acrescentar sobrenome familiar, independente do grau de parentesco, sobrenome do marido mesmo após o casamento e sobrenome do padrasto, deve comparecer a um cartório de registro civil, local este que pode divergir do qual foi registrado o assento de nascimento/casamento, portando os documentos descritos no artigo 57 da lei 14.382/2022. Ao recepcionar os documentos, verificada a autenticidade e se não faltar nenhum, o oficial ou seu preposto iniciará o procedimento.

Neste processo, o oficial ou seu preposto, fará uma averbação no assento constando a referida mudança que deseja a parte, emitindo então, uma nova certidão com os dados atualizados.

Todo o processo de mudança de sobrenome, independentemente da situação e motivação, encontra-se em uma Cartilha lançada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) em data de 13 de julho de 2022, que contém os documentos necessários, modelos de requerimentos e modelos de averbações que deverão ser anotados nos livros de registro.

Uma grande inovação que a lei 14.382/22 trouxe foi a possibilidade de alterar o prenome sem nenhum motivo. Anterior a esta lei, a LRP possuía o seguinte artigo 57 que diz:

57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Entendendo-se então que somente poderiam alterar o nome, pessoas que comprovassem um motivo plausível que o levasse a ter problemas com o atual nome, como por exemplos, nomes vexatórios.

A nova lei, alterou o texto do artigo 57 da LRP para o seguinte:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial.

Percebe-se que a nova redação retirou a necessidade de audiência do Ministério Público, permitindo que seja feita diretamente nos Cartórios de Registro Civil. Processo este permitido pelo artigo 56 da LRP, limitando a mudança extrajudicial a somente uma única vez, devendo ocorrer judicialmente em caso de nova alteração. No mesmo artigo, é descrito a documentação necessária para o procedimento.

No parágrafo 3º, do artigo 56 da LRP, traz a obrigatoriedade dos oficiais de cartório comunicar o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. Um meio pensado pela Arpen Brasil e os registradores civis foi a criação de uma nova ferramenta dentro do sistema chamado Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), que interliga os Cartórios de Registro Civil do país, possibilitando a troca de informações entre eles e os órgãos públicos, projeto este que foi autorizado pelo Provimento 46 do CNJ. Atualmente o CRC é utilizado por 12 estados brasileiros, facilitando tanto a comunicação entre cartórios, como também dos clientes que precisa dos serviços.

A ferramenta criada dentro do CRC possibilita que o Oficial informe órgãos expedidores dos documentos pessoais do indivíduo e ainda a publicação do edital eletrônico, que tem sua consulta pública através do site [www.proclamas.org.br](http://www.proclamas.org.br), documento este que consta o nome anterior e o novo nome ao qual a parte começará a usar.

Essa nova possibilidade de mudança de pronome pode gerar problemas diante ao cotidiano dos brasileiros. Atualmente, diversas pessoas não alteram seus documentos após a alteração de nome em decorrência do casamento ou divórcio, gerando confusão com a identificação das partes em

cadastros feitos fora dos órgãos públicos, em que são apresentados os documentos desatualizados.

Ricardo Augusto de Leão, diretor de registro civil da Associação dos Notários e Registradores do Paraná tem a seguinte opinião sobre o assunto:

A solicitação de alteração dos documentos é sempre posterior ao casamento. Não tem como alterar nenhum cadastro sem a certidão de casamento. Isso deve ser feito até o mês seguinte ao casamento, para que não corra o risco de se envolver em problemas de nomes diferentes nos documentos, que pode levar até uma 'falsidade ideológica.

Este problema pode se estender e atingir as alterações feitas nos documentos em decorrência de todas as possibilidades descritas neste artigo. Podendo ainda a alteração, por mais que os Oficiais tomem o devido cuidado, ser usada de má fé por indivíduos que queiram agir de má fé.

Atualmente, em cartórios de pequenas e médias instâncias, todo o procedimento de alteração de prenome ou sobrenome, demora cerca de 24 horas para ter sua finalização, tempo este que facilitou a conclusão do procedimento aos interessados. A alteração solicitada via CRC, que possibilita o pedido de alteração a distância, tem um prazo maior, sendo ele de 05 dias úteis.

Toda a pesquisa de como está sendo exercida a nova lei, teve como base o cotidiano profissional em que atuava uma das autoras do presente trabalho de conclusão de curso, Amanda Pinheiro de Aguiar, na época, responsável pelo setor de registros civis do Serviço Distrital do Registro Civil das Pessoas Naturais de Araruna-PR.

## **6 A MUDANÇA DE NOME EM DECORRÊNCIA DE DIVÓRCIO**

Atualmente, o divórcio é permitido pela via judicial ou extrajudicial caso cumpra alguns requisitos específicos no artigo 1124-A do Código Civil que diz:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis; § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial; § 3º A

escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Em casos de divórcio judicial, após o trânsito em julgado, o juiz expede o mandado de averbação do divórcio que é enviado para o cartório de registro civil responsável pelo registro de casamento dos divorciados.

Já nos processos de divórcio extrajudicial, é feita uma Escritura Pública de Divórcio, com ou sem partilha de bens, assinada pelos divorciados e seus advogados. Após apostas todas as assinaturas é emitido um traslado ao qual as partes interessadas levam até o cartório responsável pelo assento de casamento.

Em relação ao nome, tanto o mandado de averbação de divórcio quanto o traslado da escritura pública devem constar se as partes continuaram a usar os nomes de casados ou voltam a usar os nomes de solteiros. Após, averbado, será emitido uma nova certidão de casamento com a averbação do divórcio constando a referência aos nomes.

Ocorre que, em caso de casais que possuem filhos que foram registrados anteriormente ao casamento, os nomes de seus genitores continuam desatualizados, gerando conflito pela divergência com o documento dos filhos e de seus pais.

Para que ocorra a alteração, tanto em caso de divórcio, como em caso de casamentos dos genitores ou até mesmo alterações ocorridas pela lei 14.382/2022, o interessado deve comparecer até o cartório, portanto documentos pessoais e a certidão que comprove a alteração. Esse procedimento pode em muitas vezes parecer complexo para pessoas leigas, que acabam deixando a situação continuar ocasionando problemas futuros.

Porém, na ação de divórcio judicial e extrajudicial tem-se as informações dos filhos havidos do casamento, sendo muito mais prático e viável para as partes que seja oficiado nos mandados de averbação ou no traslado, o cartório do registro civil de nascimento dos filhos das partes para que façam a mudança no assento de nascimento, evitando-se, assim, problemas futuros com a mudança de nomes em decorrência de divórcio.

## **7 DIREITO COMPARADO SOBRE A MUDANÇA DE NOME**

### **7.1 ALEMANHA**

Para se adquirir ou alterar um nome para que possa produzir efeitos no âmbito jurídico alemão, se faz necessário fazer a chamada declaração de sobrenome.

Esta solicitação pode ser feita na representação alemã da sua jurisdição, que encaminhará ao cartório de registro civil competente na Alemanha, que irá definir o sobrenome de forma vinculante.

No direito alemão, o cônjuge viúvo ou divorciado continua usando o nome de casado mesmo se acabar o vínculo conjugal. Porém, se o cidadão quiser voltar ao seu nome antes do casamento, terá que entrar com uma declaração diante do oficial de registro civil alemão. (Artigo, 22 de jan. de 2018).

## 7.2 REINO UNIDO

No reino unido desde que não seja feito com intenções fraudulentas ou ilegais, o indivíduo pode assumir qualquer nome próprio, sem implicar em qualquer formalidade legal, e pode se identificar e ser identificado por este nome. A lei inglesa não é muito clara quanto à possibilidade de alterar o nome via legal. Somente o tribunal inglês pode determinar legalmente o nome próprio de um indivíduo. Mas, um nome próprio pode ser usado em substituição do nome original e ser válido para efeitos de identificação legal, se for esse o nome pelo qual o indivíduo é conhecido. (Nota informativa, agosto de 2017).

## 7.3 FRANÇA

A legislação proíbe a mudança oficial do nome quando se casa na França. Porém na vida cotidiana e em alguns documentos o nome de casada é utilizado.

A pessoa terá que registrar o seu casamento no consulado brasileiro de Paris, quando o casamento for realizado na França, o consulado pode não aceitar a mudança de nome por conta do casamento ter sido feito nas leis francesas. E não se pode fazer outro casamento civil no brasil estando casado na França. (NaProvence 06/08/2018).

Antigamente somente o sobrenome paterno aparecia nos registros das crianças nascidas na França, pois era proibido ter o sobrenome da mãe.

Em 1985, os franceses começaram a poder adicionar o sobrenome materno somente a título de uso, sem poder transmitir para a próxima geração. Em 2002, uma lei entrou em vigor possibilitando os pais de registrarem seus filhos com o nome paterno, materno os ambos. (ASSEF, CLAUDIA, 15 de fev. de 2001).



## 7.4 CANADÁ

No ano de 2017, no mês de Junho em Ontário foi criada uma nova lei que protege a identidade de gênero das crianças.

A lei é chamada de Bill 89, que foi aprovada em Ontário por 63 votos a 23.

Este projeto de lei foi apresentado por Michael Coteau, Ministro dos Serviços para Crianças e Familiares. O Ministro acredita que é um abuso quando a criança se identifica de uma forma e seus pais não aceitam esta identificação. Então se é um abuso, a criança pode ser retirada deste ambiente e ser colocada em proteção, para este abuso ser interrompido.

Este projeto entrou no lugar do Projeto de Lei 28, onde regulava os serviços de proteção à criança, de acolhimento e adoção.

Nesta nova lei, se dá o direito do governo de tirar a guarda das crianças de seus pais, caso eles não aceitem a identidade de gênero de seus filhos.

Os velhos preceitos davam o direito aos pais de direcionar a educação da criança e a sua educação religiosa. Agora com a nova lei isso muda, pois os pais podem sim dar um direcionamento a criança, mas com base no credo da criança, ou seja, na maneira com que a criança se identifica. (THOMAS D. WILLIAMS, PH.D. 6 Jun 2017).

## 7.5 SUÉCIA

Em 1972, a Suécia foi o primeiro país da Europa Ocidental a adotar um procedimento que permitisse a mudança legalmente de gênero, que acabou se tornando um modelo para as outras nações. (J. Lester Feder, Jeremy Singer-Vine, Bem King, 9 de jan. de 2017).

## 7.6 ARGENTINA

Em 2012, a Argentina estabeleceu um novo padrão com uma lei sobre a identidade de gênero, que o que leva em conta é a autodeclaração. Sendo a primeira vez no hemisfério ocidental em que uma pessoa poderia mudar legalmente o seu gênero apenas preenchendo um formulário, sem ter a necessidade de passar por uma cirurgia ou autorização médica. (J. Lester Feder, Jeremy Singer-Vine, Bem King, 9 de jan. de 2017).

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste artigo é o esclarecimento da importância da possibilidade de alteração de prenome e patronímico familiar pela via extrajudicial, acelerando o processo para a parte interessada, tornando-se menos burocrático e reduzindo a alta demanda do judiciário.

Em destaque, pôde ser demonstrada a grande importância do nome no decorrer do tempo, iniciando desde a sociedade primitiva até atualmente, o qual este é demonstrado como o primeiro contato do indivíduo com o seu direito de cidadão, adquirindo o direito da personalidade.

Pode-se dizer que o direito ao nome e o direito da personalidade, tem como objetivo a identificação e a individualização da pessoa perante a sociedade em que ela vive.

O nome é compreendido historicamente como um instrumento de individualização da pessoa perante a sociedade, e também é um meio de garantir a segurança através da identificação de cada ser humano. Portanto, o nome possui interesse público e privado.

Com isso, o presente artigo apresentou a Lei 14.382 publicada em 27 de junho de 2022, publicação esta que se deu depois do início da elaboração do presente trabalho de conclusão de curso. Enfatizamos ainda, como está sendo a aplicação desta lei nos cartórios de registro civil atualmente com a busca pelos indivíduos que querem acrescentar sobrenome ou alterar o prenome. Trazendo a nova lei que alterou a lei 6.015/1973, a confirmação que a possibilidade de alteração de prenome e patronímico familiar pela via extrajudicial é muito mais vantajosa em diversos aspectos trazidos neste trabalho.

Nesta pesquisa, é possível verificar alguns exemplos do direito comparado, no qual, se demonstram como funciona a mudança de nome nos outros países.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. 2003. p. 4.

ARPEN SP. **Central Nacional do Registro Civil já integra 14 Estados brasileiros**. ARPEN.SP. 10/07/2017. Disponível em: <Site:https://www.arpensp.org.br/noticia/55134>. Acesso em 12/10/2022.

ASSEF, Claudia. Lei permitirá a francês ter sobrenome da mãe. Folha de São Paulo - São Paulo. 15/02/2001.

Site:<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1502200109.htm> Acesso em 10/10/2022.

Artigo, Declaração ou alteração de sobrenome. 22/01/2018. Site: <https://brasil.diplo.de/br-pt/servicos/sobrenome/1337084#:~:text=Para%20que%20um%20nome%20seja,a%20chamada%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20sobrenome>  
Acesso:10/10/2022.

BRASIL. **Lei no 6.015, de 31 de Dezembro de 1973.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm) > Acesso em: 05/10/2022.

BRASIL. **Lei no 14.382, de 27 de Junho de 2022.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-022/2022/Lei/L14382.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-022/2022/Lei/L14382.htm#art11) > Acesso em: 05/10/2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem. Mediação, conciliação,** resolução CNJ 125-2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CRISTALDO, Heloísa. Central Nacional do Registro Civil já integra 14 Estados brasileiros. Agência Brasil - Brasília. 29/08/2022. Site:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-0/agencia-brasil-explica-mudar-de-nome-e-sobrenome=ficou-mais-facil#:~:text=A%20mudan%C3%A7a%20de%20nome%20e,no%20cart%C3%B3rio%20de%20registro%20civil> Acesso em 20/09/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 13. ed. Salvador: Juspodium, 2020.

Declaração ou alteração de sobrenome. Ministério Federal das Relações Externas. 22/01/2018. Site:<https://brasil.diplo.de/br-pt/servicos/sobrenome/1337084?openAccordionId=item-1337088-3-panel>  
Acesso em 20/09/2022.

FEDER, J. Lester. SINGER-VINE, Jeremy. KING, Ben. É assim que 23 países se sentem em relação aos direitos trans. BuzzFeed.News. 09/01/2017. Site: <https://www.buzzfeed.com/br/lesterfeder/e-assim-que-23-paises-se-sentem-em-relacao-aos-direitos-tran> Acesso em 23/10/2022.

FRANÇA. Rubens Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 1964, p. 33.

KÜMPEL, Vitor Frederico; Ferrari, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. v. II, 1. ed. São Paulo: YK Editora, 201.

LEÃO, Ricardo Augusto, **Saiba como atualizar documentos pós-casamento**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/comportamento/saiba-como-atualizar-documentos-pos-casamento/>> Acesso em 12/10/2022.

MUÑOZ, Lionel. **El Registro Civil en Venezuela**. 2011, p. 40.

Nota informativa: alterações de nomes próprios e apelidos no Reino Unido. Agosto de 2017.

Site:[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/639744/Name\\_change\\_-\\_Portuguese\\_August\\_2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/639744/Name_change_-_Portuguese_August_2017.pdf)

Acesso em 15/09/2022.

Paraná registra maior número de mudanças de nome e gênero nos cartórios em três anos. G1 PR - Curitiba. 21/07/2022.

Site:<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/07/21/parana-registra-maior-numero-de-mudancas-de-nome-e-genero-nos-cartorios-em-tres-anos.ghtml>

Acesso em 10/10/2022.

PH.D, Thomas D. Williams. Nova lei canadense identidade de gênero das crianças. BREITBART. 6/06/2017. Site:

<https://www.breitbart.com/politics/2017/06/06/new-ontario-law-enables-govt-to-seize-children-from-parents-opposing-gender-transition/> Acesso em 23/10/2022.

PORTAL UNIFICADO DA JUSTIÇA DA 4ª REGIÃO. **Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021**. Artigo disponível em

<[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=26181#:~:text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20concluiu%2026,solucoes%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020.](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26181#:~:text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20concluiu%2026,solucoes%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020.)> Acesso em 23/10/2022.

Questão de nomes na França. NaProvence. 06/08/2018.

Site:<https://naprovence.com/2018/08/06/questao-de-nomes-na-franca/> Acesso em 15/09/2022.

SENADO FEDERAL, **25 anos da Constituição**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidada>>. Acesso em 23/10/2022.

SILVA, Leonardo. Como Mudar o Nome Legalmente – Veja o Procedimento. Diário Oficial. 18/08.2020. Site:<https://e-diariooficial.com/mudar-o-nome-legalmente-veja-o-procedimento/> Acesso em 10/10/2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil** – parte geral. 2012. p. 192. WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.